



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 1919/2022  
Projeto de Lei nº 103/2022  
Mensagem nº 143/2022

**PARECER**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que “*autoriza a contratação temporária de Agente Administrativo para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da rede municipal de ensino de Cariacica.*”.

Em sua mensagem, o Executivo municipal expõe que a proposta do projeto de lei tem o objetivo a contratação de pessoal, haja vista que a Secretaria Municipal de Educação dispõe de 126 unidades de ensino, das quais foram matriculados aproximadamente 53 mil alunos na data base de fevereiro de 2022 e para cumprir as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, houve a implantação de novas unidades educacionais, celebração de parcerias e outras iniciativas e programas, o que faz com que a Rede Municipal cresça e necessite de contratação de pessoal para atender toda a demanda.

Verifica-se que a proposição visa a contratação temporária de 91 (noventa e um) Agentes Administrativos, através de Processo Seletivo Simplificado, para atender as necessidades da Secretaria de Educação, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a criação, extinção ou transformação de cargo da Administração, bem como a organização administrativa, bem como que lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal,





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 1919/2022  
Projeto de Lei nº 103/2022  
Mensagem nº 143/2022

por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme os artigos 53, incisos I e IV, e 143, ambos da Lei Orgânica municipal, senão vejamos:

*“Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;  
(...)*

*IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.”*

*“Art. 143. Lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”*

Neste diapasão, a Lei municipal nº 5.754/2017, que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal”, corrobora o entendimento ora explanado, no que tange às contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que encontram-se devidamente justificada e motivada.

*“Art. 2º São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:*

*(...)*

*III - Implantação e execução de serviços essenciais ou urgentes de interesse público municipal;”*

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que fora devidamente anexado aos autos.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

*Processo nº 1919/2022*  
*Projeto de Lei nº 103/2022*  
*Mensagem nº 143/2022*

Logo, em sendo verificada a competência formal e material da proposta legislativa do Executivo, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO da proposição.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 11 de novembro de 2022.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
**Procurador Jurídico**

**POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO**  
**Assessor Jurídico**

